



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000164/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SANTO BERTI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário conhecido e negado provimento.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 239/265 contra o Acórdão de n. 01-12.331 (e-fls. 216/265) proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, na sessão de 38/10/2008, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente.

Versam os autos quanto á Auto de Infração lavrado em 18/05/2006 (e-fls. 146/161) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, por meio do qual foi constituído o credito tributário no valor de R\$ 1.330.869,28 sendo R\$ 620.535,72 á título de imposto, R\$ 244.931,79 á título de Juros de Mora, e R\$ 465.401,77 á encargo de Multa.

Inconformado o Contribuinte apresentou sua Impugnação em 23/06/06 junto ás e-fls. 146/161 onde em alegou:

- Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento do direito de defesa e Precariedade do trabalho fiscal por basear-se unicamente nos depósitos aferidos e em documentações internas da SRF, em desrespeito ao Art. 142 do CTN, suscitando a aplicação da Sumula 182 do TFR.
- Sustenta que houve errônea apuração da base de calculo do lançamento posto que os valores recebidos se tratavam de valores inerentes á sua profissão de leiloeiro, onde recebia a integralidade dos valores repassando aos proprietários dos bens leiloados, recebendo tão somente um percentual pela intermediação.

Por sua vez a 2º Turma da DRJ/BEL proferiu o Acórdão 01-12.331 onde decidiu em sentido á afastar as alegações de cerceamento de defesa por não poder se falar em cerceamento antes de iniciado o prazo para impugnação do auto de infração sendo atribuição do Fisco por imposição do Art. 142 do CTN apurar e lançar os créditos tributários, so iniciando-se o litigio administrativo por ocasião do oferecimento da impugnação, como tutela o Art. 14 do Dec. n.º 70.235/1972.

Em relação aos depósitos bancários aduziu que a presunção legal de omissão de rendimentos baseados em depósitos bancários esta condicionado á falta de comprovação da origem, origem esta não demonstrada pelo Contribuinte. Já em relação aos documentos utilizados na autuação aduziu não ser verdade as alegações do Contribuinte posto que a ação fiscal fora motivada pelo Ofício n.º 1623/2004 emitido pela 3º Vara Federal do Estado do Pará, sendo devidamente motivado e fundamentado.

Salienta que a Súmula 182 não é precedente aplicável por existir lei superveniente, qual seja, á Lei n.º 9430/1996, responsável por dar vigência á Presunção de omissão quando não comprovada a origem dos depósitos, ainda mais por não fazer misera prova de suas alegações o Contribuinte, não sendo por nenhuma via, hipótese de nulidade.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte em 25/02/2009 apresentando seu Recurso Voluntário (e-fls. 216/223) onde alegou:

- Reiterou seus argumentos de que seu labor se daria como Comissário e deveria guardar sigilo quanto á seus Comitentes.
- Aduz tratar-se os valores de Perdas e Danos, isentas de tributação.
- Sustenta que o contrato consigo mesmo é anulável e por isso, não poderia seu patrimônio ser elevado pela aquisição do patrimônio de seus Comitentes.
- Aduz precariedade do trabalho fiscal por ausência de verificação efetiva do Fato Gerador da Obrigação correspondente, padecendo de nulidade o Auto de Infração.
- Reiterou argumentos em sentido á desqualificar a Base de Calculo do IR posto que não teria acrescido seu patrimônio, mas tão somente intermediado o recebimento dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte foi intimado do resultado do Acórdão da Impugnação, em 27/01/2009, sendo que apresentou seu Recurso Voluntário em 25/02/2009, portanto, tempestivo.

Desta forma, conhece do Recurso Voluntário passando-se à análise do mérito.

MÉRITO

Nulidade por Cerceamento de Defesa

A Contribuinte requer a nulidade do auto de infração diante da alegação preliminar de que teria lhe sido cerceada a sua oportunidade de defesa.

Com relação à nulidade aduzida, determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

No presente processo foi verificado o contraditório e a ampla defesa, ao Contribuinte foi oportunizada a possibilidade de apresentar sua defesa, seu recurso, os documentos que entendia serem devidos.

Ademais, embora aduza o Contribuinte que o Fisco tenha se pautado em documentação unilateral, insta dizer que a ação fiscal fora motivada pelo Ofício n.º 1623/2004 emitido pela 3ª Vara Federal do Estado do Pará, sendo devidamente motivado e fundamentado.

Assim também se afasta a suposta precariedade da autuação, posto que a mesma se deu mediante oportunidade ao contribuinte de que o mesmo apresentasse os documentos que corroborassem suas alegações, e, preferindo não o fazer, sendo seu ônus da prova, abriu margem ao Fisco para que o mesmo efetuasse o lançamento com base nas documentações que estavam a sua disposição.

Nenhuma petição ou documento foi negado. Não houve o rompimento do devido processo legal.

Sobre o tema, verificam-se certos julgados deste Conselho:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

CARF. Autos 13433.720980/2011-83. Acórdão 1301-002.934. 1ª Seção de Julgamento. 3ªCâmara/1ªTurmaOrdinária. Sessão 10/04/2018.

(...)

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ªCâmara/1ªTurmaOrdinária. Sessão 10/04/2018

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, o indeferimento de pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. As realizações de diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

CARF. Autos 10166.720756/201443. Acórdão 2401-005.591. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 03/07/2018

Portanto, não reconheço que ao Contribuinte foi cerceada sua defesa.

Depósitos Bancários - Omissão De Rendimentos

Inicialmente cumpre elucidar que cabe à SRF investigar e lançar créditos tributários quando omitidos pelos Contribuinte, sendo que o embaraço em nada modificaria o resultado da ação fiscal, visto que a legislação viabiliza a investigação da autoridade fiscalizadora, conforme se verá a seguir.

Sobre a legislação que permeia o lançamento, a Lei n.º 9.430/96, destaca-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Este Conselho editou as seguintes Súmulas sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com **documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão n.º 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos á tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão n.º 9202-003.902 - 3/04/2016)

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo à Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o Contribuinte não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente da Contribuinte, incompatível com a condição da mesma, visto que se declarou isenta de recolhimento de IRPF. Desta forma, cabe à Contribuinte comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Em que pese a vasta argumentação do contribuinte em sentido á aduzir que o mesmo seria Comissário, trabalhando tão somente na intermediação dos leilões, o mesmo não faz misera prova de suas alegações sustentando que teria dever de sigilo para com seus clientes, porem, sequer faz prova do suposto sigilo.

Além de que, se existente, tal sigilo se daria de natureza contratual, não existindo preceito legal apto á isentar o contribuinte do ônus probatório instituído pelo art. 42, caput, da Lei n.º9.430/1996.

Isto posto, embora alegue errônea aferição da base de calculo, cerceamento de defesa e diversos outros argumentos afim de desqualificar o lançamento, não merecem prosperar as alegações do Contribuinte.

Por fim, identifica-se também requerimento de reconhecimento da ocorrência de Prescrição Intercorrente do feito o que encontra óbice no verbete sumular:

Súmula CARF n.º 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por isso, entendo improcedente o pedido do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para e em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato